



L I D O
Em, 08/12/15

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 288 /2015-GAG

Brasília, 03 de dezembro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *dispõe sobre a racionalização no ajuizamento de execuções fiscais e regula a inscrição e cobrança da Dívida Ativa do Distrito Federal.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Procuradora da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

Sector Protocolo Legislativo
PLC Nº 471/2015
Folha Nº 01 de 01

A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 08/12/15 às 15:50	
	19335
Assinatura	Matrícula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Autoria: Poder Executivo)

PLC 47 /2015

Dispõe sobre a racionalização no ajuizamento de execuções fiscais e regula a inscrição e cobrança da dívida ativa do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica dispensado o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança dos créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa do Distrito Federal, cujos valores consolidados, por devedor, sejam iguais ou inferiores aos seguintes limites:

I - o valor de R\$ 15.000,00, reajustáveis anualmente conforme parâmetros do art. 1º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2011, na hipótese de crédito tributário referente ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS;

II - o valor de R\$ 5.000,00, reajustáveis anualmente conforme parâmetros do art. 1º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2011, para todos os demais créditos tributários ou não tributários.

§ 1º Entende-se por valor consolidado o somatório dos créditos tributários e não tributários, pendentes de pagamento, devidamente atualizados, incluídos juros moratórios, multas e demais acréscimos legais, discriminados por CPF – Cadastro de Pessoa Física ou por raiz de CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

§ 2º A consolidação dos créditos tributários independerá da condição da pessoa física ou jurídica ser contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

Protocolo Legislativo
Poder Executivo
PLC Nº 47 / 2015
Folha Nº 02 Bete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º Na hipótese de crédito tributário de ICMS, a consolidação deve ser feita em separado, de modo que o patamar do inciso I deste artigo seja atendido exclusivamente em relação a créditos de ICMS.

§ 4º Os créditos mencionados neste artigo serão encaminhados para cobrança administrativa extrajudicial, em observância aos critérios de eficiência administrativa e economicidade.

§ 5º Os créditos tributários e não tributários mencionados nos incisos I e II poderão, excepcionalmente, ser objeto de execução fiscal, mediante juízo de conveniência da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 2º Será observado o interregno de 1 ano entre a data da inscrição do débito na Dívida Ativa do Distrito Federal e o seu ajuizamento junto ao Poder Judiciário, ressalvados os casos em que a prescrição ocorra nesse intervalo.

Parágrafo único. Nos casos de débitos oriundos de contencioso administrativo o prazo a que se refere o *caput* será reduzido para 120 dias.

Art. 3º Os órgãos responsáveis pela cobrança da Dívida Ativa do Distrito Federal poderão utilizar serviços de instituições financeiras para a realização de atos que viabilizem a satisfação de créditos inscritos.

Art. 4º Não serão inscritos em Dívida Ativa os créditos tributários ou não tributários, cujo valor consolidado, por devedor, seja inferior a R\$ 350,00, reajustáveis anualmente, conforme os critérios previstos no art. 1º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2011.

Art. 5º Ficam cancelados os créditos inscritos em Dívida Ativa, consolidados por devedor, na forma do §1º do art. 1º, cujo valor atualizado, na data de publicação desta Lei, seja inferior a R\$ 350,00, seja qual for a fase de cobrança e a data da sua constituição.

Art. 6º As disposições desta Lei não autorizam a restituição de quantias pagas, nem a compensação de dívidas.

Art. 7º O artigo 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. O crédito inscrito em Dívida Ativa será cobrado:

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 47 / 2015

Folha Nº 03 de 11



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I – em procedimento extrajudicial, concomitantemente pelo órgão competente para a administração tributária e pelo órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal;

II – em procedimento judicial, pelo órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal.

§ 1º Acrescentar-se-á, quando da inscrição de crédito em Dívida Ativa, quantia correspondente a dez por cento de seu valor para atender às despesas com sua cobrança e honorários advocatícios.

§ 2º Os encargos de que trata o § 1º serão destinados, quando cobrados na forma do inciso I, para o custeio das despesas de cobrança na proporção de 50% ao Fundo PRÓ – JURÍDICO, de que trata a Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, e 50% para fundo destinado ao aparelhamento, modernização e gerenciamento da atividade de cobrança, desenvolvido e coordenado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, e, quando cobrados na forma do inciso II, na proporção de 80% para o pagamento de honorários advocatícios e 20% para o Fundo PRÓ – JURÍDICO, de que trata a Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000.”

Art. 8º Fica alterado o disposto no art. 2º da Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, passando a ter a seguinte redação:

“**Art. 2º** O PRÓ-JURÍDICO, desenvolvido e coordenado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, tem por finalidade a realização, o aprimoramento, a modernização, o incentivo e o gerenciamento de projetos e programas de natureza intelectual ou material e de atividades que promovam a melhoria das condições necessárias ao exercício da advocacia pública e das atividades de cobrança judicial e administrativa, promovendo, dentre outras, as seguintes ações:

I – aparelhamento das instalações da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

II – aperfeiçoamento, desenvolvimento e manutenção da infraestrutura física e tecnológica de uso da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e de seus integrantes;

III – aperfeiçoamento dos processos de trabalho e da gestão dos recursos físicos e humanos;

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 47/2015

Folha Nº 4 de 4



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

IV – aquisição de bens e serviços;

V – pagamento de diárias e passagens para viagens de interesse institucional;

VI – qualificação profissional de seus integrantes;

VII – promoção e apoio a eventos institucionais ou de qualificação profissional;

VIII – realização de outras atividades relacionadas ao bom exercício da advocacia pública ou aos objetivos do Fundo.”

Art. 9º Fica alterado o disposto no art. 3º, inciso IV, da Lei nº 2.605, de 18 de outubro de 2000, passando a ter a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

IV – os encargos de que trata o §1º do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de abril de 1994, em relação aos créditos cobrados em procedimento extrajudicial e judicial, observados os percentuais previstos no §2º do mesmo artigo.”

Art. 10 Fica acrescentado o inciso IV ao § 3º do artigo 1º da Lei Complementar nº 894, de 2 de março de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

VI - destinado ao aparelhamento, modernização e gerenciamento da atividade de cobrança da Dívida Ativa do Distrito Federal.”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao artigo 4º no prazo de 180 dias.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 12 da Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 471/2015

Folha Nº 05 de 15



FOLHA 05
PROC. 00004126/2015
RUB. MAT. 1809539

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº /2015 - GAB/PGDF

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a racionalização do ajuizamento de execuções fiscais e regula a inscrição e cobrança da Dívida Ativa do Distrito Federal.

O Distrito Federal enfrenta atualmente baixos índices de recuperação de créditos inscritos em Dívida Ativa, o que pode ser explicado por alguns motivos. No modelo de recuperação de crédito hoje vigente no Distrito Federal, a execução fiscal tem sido o principal meio de cobrança da Dívida Ativa do DF, já que o valor do crédito dispensado da propositura de execução fiscal é muito baixo, apenas R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 12 da Lei Complementar nº 781/2008¹.

Desse modo, verifica-se um congestionamento enorme da Vara de Execuções Fiscais do Distrito Federal. Conforme Ofício nº 1.134/2015 do Gabinete da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT), de maio do corrente ano, a Vara de Execuções Fiscais do Distrito Federal conta hoje com **372.989 (trezentos e setenta e duas mil, novecentas e oitenta e nove)** execuções fiscais, das quais **112.091 (cento e doze mil e noventa e uma)** execuções foram temporariamente arquivadas pelo TJDFT com o Provimento nº 13/2012, pois os

¹ Art. 12. Fica dispensado o ajuizamento de ações de execução fiscal dos débitos cujo valor consolidado, por devedor, seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. Considera-se valor consolidado o montante do débito corrigido monetariamente, incluídos os juros moratórios, multas e demais acréscimos legais, relativos a débitos de mesma natureza, em nome da pessoa física ou jurídica, na qualidade de contribuinte ou responsável

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 47/2015
Folha Nº 06 Bete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

créditos exequendos não superavam os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em valor histórico.

Existem, portanto, na Vara de Execução Fiscal atualmente 260.898 (duzentos e sessenta mil oitocentas e noventa e oito) execuções fiscais em andamento (não arquivadas). Dessas execuções ativas, segundo dados do TJDF 178.637 (cento e setenta e oito mil seiscentas e trinta e sete) execuções referem-se à cobrança de créditos cujo valor histórico é inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Vale ressaltar que são lotadas na Vara de Execução Fiscal apenas duas juízas de direito. O índice de recuperação dos débitos inscritos em Dívida Ativa, por meio da execução fiscal, é de cerca de 1 a 2%, no máximo.

O referido Provimento nº 13/2012 da Corregedoria do TJDF surgiu de um estudo do TJDF sobre os astronômicos números da Vara de Execução Fiscal, que hoje responde por pouco menos de 50% de todos os processos judiciais em trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o que encarece a prestação jurisdicional do Tribunal e piora todas suas estatísticas de produtividade.

Verificou-se no estudo feito pelo Tribunal que, caso o atual sistema de ajuizamento de execuções fiscais prossiga, a Vara de Execuções Fiscais do Distrito Federal poderá contar em 2016 com um número aproximado de 1 milhão de processos.

Ademais, baseado em estudo feito pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, patrocinado pelo CNJ – Conselho Nacional de Justiça, verificou-se que no ano de 2011 o custo em média aos cofres públicos de uma execução fiscal no âmbito federal era de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), em valor histórico. Ainda, conforme o estudo, o tempo médio de tramitação de tais processos é de 8 (oito) anos, 2 (meses) e 9 (nove) dias.

Desse modo, verificou-se ser atentatório aos princípios da eficiência administrativa e da economicidade ajuizar e julgar execuções fiscais, cujo valor a ser recuperado seja inferior ao próprio custo de tramitação. Há alto dispêndio de pessoal e



FOLHA 07
PROC. Nº 00004126/2015
RUB. MAT. 1809539

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

material do Judiciário e do Executivo local, que sequer compensam o crédito a ser recuperado.

Além disso, com o congestionamento hoje enfrentado pela Vara de Execuções Fiscais do Distrito Federal, os créditos de maior valor, que efetivamente deveriam ser perseguidos com maior afinco, não podem ser tratados de forma diferenciada, sendo processados como “mais um” na imensidão de processos de execução fiscal. Essa morosidade e congestionamento no julgamento das execuções fiscais, decorrente do excessivo número de execuções hoje ajuizadas, geram, inclusive, uma sensação de impunidade aos contribuintes, que esperam pela prescrição de seus créditos.

Todas essas questões serviram como válvula propulsora para que todas unidades federativas, por meio do Poder Executivo, juntamente com seus Tribunais de Justiça, Tribunais de Contas e Assembleias Legislativas, passassem a pensar em modelos alternativos extrajudiciais de cobrança da Dívida Ativa, em observância à eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal) e à economicidade.

A cobrança administrativa da Dívida Ativa atende a inúmeros objetivos nobres de uma só vez: (i) aumento significativo da arrecadação e recuperação de créditos, (ii) diminuição do inadimplimento do contribuinte que tem a certeza de que será cobrado, (iii) descongestionamento do Judiciário e (iv) utilização racional de pessoal, material e recursos públicos dos Poderes Executivo e Judiciário.

Estudos feitos pelos Estados e Municípios que começaram a dar prioridade à cobrança administrativa da Dívida Ativa verificaram um incremento da ordem de 30% nos seus índices de recuperação. Ademais, houve também um aumento significativo do índice de recuperação nas execuções fiscais quando se passou a racionalizar o uso deste instrumento e permitir que de fato se pudesse atuar de forma condigna nesses processos.

Faz-se necessário, portanto, aparelhar devidamente os órgãos relacionados a essa cobrança administrativa, Procuradoria-Geral do Distrito Federal e

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 471/2015

Folha Nº 08 Beta



FOLHA 08
PROC. 020004126/2015
RUB. MAT. 1809539

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para que possam cumprir com eficiência esta tarefa. Nesta via da cobrança administrativa, destaca-se a atuação da administração tributária do Distrito Federal, seja pela ação direta de seus servidores, seja pelo suporte nos sistemas de cadastro, lançamento e cobrança de débitos. Desta forma, o presente projeto oportuniza o compartilhamento de recursos com vistas ao aparelhamento, modernização e gerenciamento da atividade de cobrança por parte do fisco distrital, bem como propõe a criação de fundo para a gestão destes recursos.

Esse novo modelo de cobrança da Dívida Ativa que majora os limites para ajuizamento da execução fiscal e incrementa as formas de cobrança administrativa da Dívida Ativa já tem sido usado com sucesso em inúmeros entes federativos, dentre os quais podemos citar a própria União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, os Estados de Minas Gerais², Paraná³, Pará⁴, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Bahia entre outros.

Vale ressaltar que a previsão de utilização de serviços de instituições financeiras públicas para a realização de atos que viabilizem a satisfação amigável de créditos inscritos em Dívida Ativa é prática já adotada com sucesso pela União e encontra previsão no art. 58 da Lei Federal nº 11.941/2009.

O Distrito Federal está bastante atrasado em relação aos entes federados no que tange a esses projetos de racionalização e incremento da recuperação da Dívida Ativa. No atual momento de crise enfrentado pelo Distrito Federal medidas como essas, que não causam quaisquer ônus aos contribuintes, são, sem dúvida, excelentes meios de propiciar o incremento de arrecadação necessário para viabilização das políticas públicas, que beneficiam de forma direta a vida dos cidadãos.

No que tange à legalidade e constitucionalidade da proposição, não há objeção. O Distrito Federal passa por grave crise econômica, que demanda urgente

² Lei nº 19.971/2011 MG

³ Lei nº 18.292/2014 PR

⁴ Lei nº 7.772/2013 PA

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 471/2015

Folha Nº 09 Rte



FOLHA 09
PROC. 030004126/2015
RUB. MAT. 1809539

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

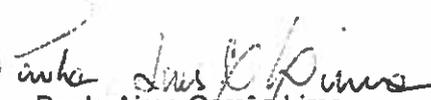
incremento no ingresso de receitas públicas. Segundo a Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador do Distrito Federal enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a dívida pública (art. 100, XVI), além de ser função institucional da Procuradoria-Geral do Distrito Federal "efetuar a cobrança judicial da dívida do Distrito Federal" (art. 111, VII). Portanto, em conformidade com os modelos adotados em outras unidades da federação objetivando dar maior eficiência às execuções fiscais e à cobrança da Dívida Ativa, temos como juridicamente adequado o referido projeto.

O impacto orçamentário-financeiro será positivo, na medida em que se espera um aumento da arrecadação com esta medida. Além disso, a alteração promovida pelo artigo 7º do projeto se faz necessária para atender à previsão dos incisos VII e VIII da Lei Complementar 395/2004, que estabelece a competência da Procuradoria-Geral, para promover a cobrança judicial e administrativa da dívida, ficando destacado o custo dessa atividade de cobrança.

Do exposto, sugere-se a majoração dos limites de execução fiscal e uma maior e melhor utilização de meios alternativos de cobrança administrativa, conforme projeto em anexo.

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste projeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,


Paola Aires Corrêa Lima

Procuradora-Geral do Distrito Federal


Pedro Meneguetti

Secretário de Fazenda do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo

PLC nº 471/2015

Folha Nº 10 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 47/15 que “dispõe sobre a racionalização no ajuizamento de execuções fiscais e regula a inscrição e cobrança da Dívida Ativa do Distrito Federal”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 LODF), em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 09/12/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 47/2015

Folha Nº 11 Bete